

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ – SEFA/PA.

**TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 – SEFA - PA
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2020/487751**

EXECUTIVA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.336.443/0001-34, situada à Avenida Conselheiro Furtado, nº 3959, bairro: Guamá, CEP: 66.073-160, Belém/PA, vem, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as empresas **TUPAIU SERVICE** e **VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI**, apresentando neste Recurso as razões e fundamentos de sua irresignação.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Extraí-se do §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 10.1 do edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões, prazo que findará em 30/11/2021, sendo, portanto, tempestivo este recurso eis que apresentado nesta data.

2 - DO DIREITO DE PETIÇÃO DA RECORRENTE. DO SEU DIREITO GARANTIDO PARA ANÁLISE E CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Inicialmente, sobre o direito constitucional de petição a Recorrente transcreve ensinamento do eminente professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

De igual modo, o renomado mestre administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647", assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

EXECUTIVA SER. TEC. ESPECIALIZADO LTDA
CNPJ nº 06.336.443/0001-34

Leonardo M. Mota
Sócio-Adm

Assim, também com esteio nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, c/c no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, a fim que seja assegurado ampla defesa e o contraditório, com todos os meios e recursos inerentes, em defesa de seus direitos requer a Recorrente que as razões a seguir formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, bem como, não ocorra nenhum tipo de penalidade a Recorrente, que apenas e tão somente está buscando a correção de ilegalidades cabalmente demonstradas e que ocorrendo penalidades, estará cerceando seu direito de petição, contraditório e ampla defesa.

3 - DA SÍNTESE FÁTICA. DO RESUMO DOS ATOS QUE OCORRERAM ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Antes de explanar os fundamentos meritórios do presente recurso, cabe apresentar um resumo fático sobre os atos administrativos ocorridos.

O Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará - SEFA, publicou edital de Tomada de Preços nº 006/2021 referente ao processo administrativo nº 2020/487751, sob a modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço global, tendo por objeto licitatório a reforma geral da unidade CERAT Altamira, localizado na Rua Otaviano Santos, nº 2296, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Deste modo, a Recorrente formulou sua planilha e cotou seus preços de acordo com o edital e obedecendo todas as regras lá estipuladas para o desempenho do serviço licitado, obedecendo principalmente os critérios técnicos, econômico-financeiro e jurídicos.

Entretanto, durante a fase de análise e aceitação das propostas e posterior **HABILITAÇÃO**, o Senhor Pregoeiro aceitou e habilitou as empresas: **TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mesmo tendo essa empresa não apresentado: (i) Balanço Patrimonial na forma da lei, infringindo subitem 7.18.2., desacompanhado de livro diário, termo de abertura e encerramento do livro diário; (ii) certidão de regularidade do contador, habilitação no CREA para exercer atividade de engenharia elétrica e certidão de acervo técnico referente a atividade de engenharia elétrica e atestado de visita técnica ou declaração de conhecimento do local de execução de obra, infringindo subitens 7.19.3 e 7.19.6 do Edital. E a empresa **VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI**, mesmo tendo essa empresa não apresentado: (i) certidões da pessoa física titular da empresa, no forma do exigido no subitem 7.2 do Edital e; (ii) certidão CNIT, na forma do subitem 7.17.6 do Edital.

Vale ressaltar que não há qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, por parte das empresas Recorridas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas ou questionarem as disposições editalícias que descumpre, portanto, as referidas empresas possuíam entendimento necessário para basear seus documentos de habilitação de acordo com as previsões do edital, contudo, não o fez.

Em razão disso, com base nas razões acima pontuadas, as quais serão a seguir detalhadas e fundamentadas, vem, respeitosamente, a **RECORRENTE**, perante essa Comissão de Licitação, apresentar as suas razões recursais em que espera e aguarda justo posicionamento no sentido de acatar e dar provimento a este Recurso.

EXECUTIVA SPP. PCC ESPECIALIZADO LTDA
CNPJ: 06.336.443/0001-34

Leonardo M. Mota
Socio-Adm

4 – DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS.

4.1 – DOS ERROS INSANÁVEIS DA PROPOSTA DA EMPRESA TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Como se sabe, dentre os documentos necessários à habilitação estão os documentos de comprovação jurídica, fiscal, técnica e econômica a fim de se comprovar que a empresa licitante possui condições econômico-financeiras, jurídicas e técnicas para cumprir o objeto do contrato que se dispõe a assumir.

Não diferente, o Edital da Tomada de Preço em comento, pois determina que os licitantes apresentassem a proposta e os documentos de habilitação exigidos no edital na data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ocorre que a Recorrida TUPAIU descumpriu com tal determinação tendo em vista que falhou em apresentar diversos documentos exigidos à habilitação, no que tange o Balanço Patrimonial na forma da lei, infringindo subitem 7.18.2., desacompanhado de livro diário, termo de abertura e encerramento do livro diário e certidão de regularidade do contador, habilitação no CREA para exercer atividade de engenharia elétrica e certidão de acervo técnico referente a atividade de engenharia elétrica e atestado de visita técnica ou declaração de conhecimento do local de execução de obra, infringindo subitens 7.19.3 e 7.19.6 do Edital.

Inicialmente, observa-se que o Edital exige a apresentação de qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (subitem 7.18.2 e seguintes), contudo, a Recorrida não apresentou balanço patrimonial que demonstre o ativo circulante e o passivo da “vida” financeira da empresa.

Ora, como pode a Recorrida não cumprir com a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital se resta ausente Capital Circulante Líquido ou de Giro nos termos do subitem 7.18.7 do valor estimado para a contratação?

Nesse caso, não havendo comprovação de capital líquido ou de giro mínimo do valor estimado da contratação, os licitantes ainda assim teriam opção de comprovarem a qualificação econômico-financeira por meio de (i) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou (ii) Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme item 8.6 do Edital.

Ocorre que a Recorrida não supriu nenhuma dessas alternativas, uma vez que não apresentou declaração ou justificativa sobre o DRE, descumprindo diretamente as regras do edital, uma vez que não preencheu os requisitos para habilitação econômico-financeira e, ainda assim, foi habilitada.

Com efeito, cabe à administração pública preservar o interesse público e economia de recursos públicos, assim como, vincular todos os seus atos ao que consta no Edital e legislação respectiva.

Sobre o tema, o Edital dispõe, no item 9.3, que o Pregoeiro desclassificará as propostas em desconformidade com os requisitos do edital e do termo de referência, conforme a seguir transcrito:

EXECUTIVA SER. TEC. ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ: 06.336.443/0001-34

Leonardo M. Mota
Sócio-Adm

9.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Como se não bastasse a disposição editalícia, a proposta da empresa Recorrida apresenta flagrante violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que expressamente dispõe acerca da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se, que situações como a do caso ora em análise são combatidas, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre primando pela preservação do instrumento convocatório conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes.** (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015) II - Na hipótese, a impetrante não fez prova de que a autoridade coatora tenha decidido em desconformidade com o edital, não bastando sua alegação genérica na inicial de que a empresa detinha capacidade técnica conforme exigido no edital. A inabilitação da Impetrante encontra guarida nos requisitos estipulados no edital do certame. III. Apelação conhecida e não provida. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (ACORDAO 00180904220154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 471/2009-00. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE UM MESMO PROFISSIONAL EM MAIS DE UM LOTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO

EXECUTIVA SPP. TEC. ESPECIALIZADO LTDA
CNPJ:06.336.443/0001-34

Leonardo M. Mota
Sócio-Adm

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de profissionais distintos para compor cada lote é razoável, devidamente prevista no edital da concorrência pública e cuja motivação se situa no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, que, in casu, entendeu ser temerária a designação de um mesmo profissional para se responsabilizar por lotes distintos e que abrangerão zonas territoriais extensas e, provavelmente, distantes entre si. **2. Em atendimento aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os participantes quanto a Administração obrigam-se à observância das normas nele previstas.** **3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993).** 4. Ademais, o Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença confirmada. 6. Remessa oficial desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00520238820104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015 PAGINA:..)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93. 1. Afigura-se correta sentença que anulou o julgamento da Comissão Especial de Licitação referente à Concorrência Nacional 002/2001-COSUP-PROAD, cujo objeto era a locação de veículos, determinando a retomada do procedimento, com reabertura do prazo para todos os licitantes em razão da modificação do Edital em decorrência de erro nas especificações do veículo com referência à sua carga máxima. 2. O Anexo I, Grupo D do Edital especificou que o automóvel a ser alugado deveria ter carga útil máxima igual ou superior a 700kg; entretanto, como a própria Universidade reconheceu, houve erro na especificação da carga, eis que a exigência quanto à capacidade de carga do veículo se afiguraria impossível, pois não haveria veículo disponível no mercado nacional com aquelas especificações. 3. A anulação da

EXECUTIVA SUP. TEC. ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ:061336.443/0001-34

Leandro M. Mota
Socio-Adm

homologação da proposta vencedora e a reabertura de prazo para todos os licitantes, em razão da modificação do edital decorrente do erro nas especificações do veículo da classe D, se deu em razão da inobservância aos princípios que regem a licitação. **4. A Lei 8.666/93, art. 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** **5. A licitação, ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, violou os princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois com a avaliação de propostas desiguais, posto que em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93.** 6. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e remessa improvidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. (ACORDAO 00018908120024013801, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1722.)

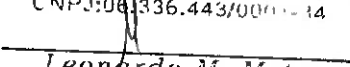
E em relação ao posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

EXECUTIVA SPP. REG. ESPECIALIZADO LTDA
CNPJ:06.1336.443/0001-14

Leonardo M. Mota
Sócio-Adm

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. (MS 5.755/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 6)

Dessa forma, como pode a empresa Recorrida TUPAIU apresentar proposta em desacordo ao que preceitua o Edital e ainda ser habilitada segundo a chancela da administração pública?

Como se pode ver, além do evidente descumprimento ao edital, houve também infração a outro princípio inerente a licitação, qual seja o da isonomia, na medida em que a Recorrente, ainda que tenha cumprido todas as condições e determinações do certame, tenha sido classificada em conjunto com a empresa TUPAIU – que não observou a regra editalícia.

Sobre o tema, cabe destacar a Lei nº 8.666/93, que baliza todo e qualquer procedimento licitatório, como a Tomada de Preço nº 006/2021. Neste aspecto, tem-se que o aludido diploma legal, em seu art. 3º, caput, ao conceituar o instituto jurídico "licitação", previu, expressamente, que o procedimento licitatório busca a garantia do princípio da isonomia, isto é, garante o tratamento igual ser dispensado, além do vetor axiológico da legalidade:

EXECUTIVA S.P. DE ESPECIALIZADO LDA
CNPJ: 06.336.443/0001-14

Leonardo M. Moin
Sócio-Adm

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse contexto, há evidente ofensa ao princípio da isonomia quando a autoridade administrativa autoriza que a empresa Recorrida descumpra claramente o edital em detrimento das demais que apresentam lances adequados ao Edital.

Aliás, o próprio Edital menciona, em seu item 20.10, que as normas da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, conforme a seguir transcrito:

“20.10. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

A licitação é vinculada (ou regrada) às cláusulas do instrumento convocatório, que impõem maior rigidez procedimental, justamente para assegurar a isonomia no certame.

Ora, na medida em que a empresa Recorrida TUPAIU não apresenta documentos exigidos no edital, incorre o Senhor Pregoeiro em descumprimento à previsão acima transcrita vez que não aplica as normas da licitação em prol da ampliação da disputa entre os interessados, mas anula a capacidade de concorrência.

Nessa perspectiva, aceitar que a empresa TUPAIU seja habilitada é, no mínimo, colocar todas as demais licitantes em posição de desprestígio, hipossuficiência e desvantagem.

Portanto, o Senhor Presidente e comissão técnica devem rever o entendimento adotado e desabilitar a proposta da empresa Recorrida TUPAIU, declarando sua inabilitação e prosseguimento do certame com análise das demais propostas.

4.2 – DA NÃO OBSERVAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FUNDAMENTAL PARA HABILITAÇÃO DA MESMA.

No que tange os argumentos recursais em relação a empresa VB DOS SANTOS, além de devolver-se todos os argumentos meritórios do que fora mencionado no tópico anterior, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deve ser dito que o Edital é sucinto quanto as obrigações e/ou exigências mínimas dispostas em seus, e que as licitantes deveriam se ater antes de participar do processo licitatório, fato este não

EXECUTIVA DE TEC. ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ:06.336.443/0001-34

Leonardo M. Moira
Sócio-Adm

observado pela recorrida VB DOS SANTOS, que, de forma indevida, induziu esta *douta* comissão de licitação ao erro não juntando e nem comprovando que certidões da pessoa física titular da empresa, no forma do exigido no subitem 7.2 do Edital e certidão CNIT, na forma do subitem 7.17.6 do Edital de forma descarada, haja vista que houve, por parte da RECORRIDA, total desrespeito ao edital, em especial ao que se refere a documento essencial para sua habilitação.

Nesse sentido, novamente se menciona que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Vale lembrar que aquando da apresentação da proposta, a empresa licitante declara, que conhece e atende todos os requisitos de habilitação da presente licitação. Ora, o edital é extremamente claro sobre as condições das licitantes para participação do ato, e como pode esta r. comissão realizar diligências no sentido de verificar a documentação faltante e/ou dúvidas com relação a documentação apresentada, documentos estes que são obrigação da empresa apresentar, demonstrando que a empresa assim está de certa “burlando” a sua participação em licitações.

Neste sentido, com a omissão de informações e documentações a Recorrida VB DOS SANTOS burlando o processo e faz com que esta r. comissão caia no erro de realizar diligências desnecessárias ao declarar a mesma habilitada no certame.

Caso seja mantida a decisão, *data máxima vênia*, será configurado total violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente presentes no artigo 3ª e 41 da lei nº 8.666/93, pois estaria beneficiando a torpeza de licitante que descumpriu o edital de forma injustificada, ao passo que os demais licitantes primaram pela obediência a Lei do certame.

Pois bem.

A grande questão é: Todas as demais licitantes têm que se curvar as exigências editalícias com exceção da recorrida VB DOS SANTOS? Não parece nada isonômico dispensar tratamento diferenciado para qualquer empresa participante de procedimento licitatório, sob pena de malferir a própria moralidade do certame, motivo pelo qual a inabilitação da Recorrida deve ocorrer em estrita observância aos ditames legais.

Assim, não assiste razão nenhuma para manter a recorrida VB DOS SANTOS aceita e habilitada no certame, haja vista que as demonstrações contidas nesta peça recursal, deixam claras que a empresa: VB DOS SANTOS, não atende as exigências do Edital da TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 – SEFA - PA.

Razão pela qual deverá ser reformulada a decisão do Douto Presidente no sentido de inabilitar e desclassificar a empresa: VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI, por ser medida de escorreita justiça e que irá preservar a isonomia no certame, bem como a vinculação ao instrumento convocatório.

4.3 – DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

EXECUTIVA SPP TEC ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ: 08.1336.443/0001-14

Leonardo M. Moita
Sócio-Adm

A esse respeito, a Recorrente tem a falar sobre uma das colunas de sustentação da licitação que é o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO, que almeja impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. O professor Hely Lopes Meireles, na sua já citada obra, afirma:

“Julgamento objetivo, é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.”

Sobre a matéria, assevera o doutor Celso Antônio Bandeira de Mello in Elementos do Direito Administrativos - Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição - São Paulo, no que tange o respeito as normas editalícias:

“O Edital regula, ainda os atos e termos do procedimento licitatório. Abaixo da legislação e dentro das balizas nela fixadas, cabe-lhe disciplinar a sequência e as formalidades dos atos próprios de uma licitação. Assim o tempo para a prática de cada qual, a solenidade que os cercarão, os direitos e deveres exercitáveis, durante seu transcurso pelos proponentes e pelos órgãos administrativos que a conduzem, constam do instrumento de abertura e tem que ser estritamente respeitados.”

A Recorrente entende como justa a necessidade de desclassificação e inabilitação das Recorridas que burlaram a competitividade e isonomia do certame, tendo em vista que a habilitação econômico-financeira foi suficientemente suprida.


Sendo certo que a comissão ou pregoeiro não podem julgar alguém ou além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, constante do edital, onde o instrumento convocatório prevê os critérios que serão utilizados para julgar as propostas.

Em outras palavras, pode o promotor da licitação eleger alguns critérios para julgamento que se tornarão relevantes, todavia não pode proporcionar a subjetividade no julgamento da proposta.

O julgamento deverá ser imparcial e levando em conta o interesse público, sem, contudo, ignorar as exigências norteadoras do Edital.

Para tanto vale lembrar a lição lapidar de Marçal Justen Filho, in “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Aide, in verbis:

“Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

EXECUTIVA SOB. TEG ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ: 06.336.423/0001-34

Leonardo M. Moita
Socio-Adm

A adoção de outros critérios ou sigilo revela-se contrário ao exigido pelo Estatuto de licitação e contratos em vigor.

Sobre a vinculação ao Instrumento Convocatório e objetividade do julgamento o art. 41 e 45 da lei nº 8.666/93, disciplinam:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Assim, pelo princípio da vinculação ao Edital, o promotor da Licitação encontra-se ligado e sujeito ao Instrumento Convocatório. Da mesma forma o poder público, para com o Licitante, vincula também o Licitante para com o Poder Público.

Deste modo, o edital convocatório do processo licitatório faz lei entre as partes, ou seja, entre o poder público e os proponentes interessados

Dessa forma, não poderá a administração pública exigir mais do que as condições constantes no edital e, nem pelo contrário, abrir mão de condições, em favor de quaisquer dos interessados.

Nesse diapasão o Dr. Antonio Marcello da Silva, na sua primorosa obra “O princípio e os Princípios da Licitação, Ed. RT, assevera:

“Os termos do instrumento convocatório são, pois, vinculantes para a administração e para os competidores, são lei entre estes e aquela, no consenso doutrinário e jurisprudencial. Do disposto no instrumento convocatório não poderão fugir os licitantes, pena de alijamento do certame; nem a administração, pena de invalidação do procedimento. É regra que não admite exceções,

EXECUTIVA SSB TEC ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ: 06.436.443/0001-14

Leonardo M. Mota
Socio-Adm

nem pode ser postergada, ainda que em benefício do serviço público. Assim, se a administração, pelo exame de alguma proposta, concluir pela inviabilidade do pedido em determinada licitação ou pela possibilidade de maiores vantagens, não previstas no edital ou convite, deverá revoga-la, para que outra se instaure, com as necessárias alterações”

Sobre o assunto, encontra-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – (RDP, 26:180), a seguinte decisão:

“Acórdão 222.019-SP – Tudo o que for oferecido pelo proponente além do pedido ou do previsto no edital há de ser desconsiderado, tido como se não estivesse escrito, ou como não integrante da proposta, se essa medida não a desnaturar, pois, se assim for, a rejeição é irremediável, mesmo que seja a mais vantajosa para a entidade licitante”

Por fim, para o julgamento da proposta deverão ser levados em conta entre outros os fatores previstos no edital, observando-se o menor preço, melhor técnica e as vantagens que não contrariarem o edital, tudo de forma concreta, dentro dos limites constantes do instrumento convocatório, de forma tal a não ser permitido subjetivismos, que levaria ao discricionariedade no julgamento das propostas, comprometendo a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses públicos, o que não foi verificado no presente certame ao habilitar e declarar vencedora a proposta apresentada pela empresa Recorrida, devendo ocorrer a sua correlata desclassificação e retorno da fase de habilitação das demais empresas, inclusive sendo demonstrado erros gritantes e ao arrepio da lei promovida pela Recorrida.

4.4 - DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. ART. 53 DA LEI 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Há que se destacar a possibilidade que dispõe a Administração Pública de rever seus próprios atos, objetivando oferecer segurança jurídica para seus atos.

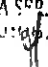
Vejamos o Art. 53 da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 346 e 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF dispõe neste sentido. Vejamos:

“SÚMULA 346:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”.

EXECUTIVA SDD. TEC. ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ: 06.936.443/0001-34

Leonardo M. Mota
Socio-Adm

"SÚMULA 473:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Assim, o STF já decidiu que diante de indícios de vícios ou ilegalidades, a Administração Pública DEVE EXERCER SEU PODER-DEVER DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, sem que importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, considerando o caso concreto do presente certame, tendo ocorrido as ilegalidades aqui apontadas, deve haver a desclassificação das empresas Recorridas, fazendo necessário que esta Administração Pública reveja seus próprios atos e reconsidere as decisões tomadas.

5 - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a empresa Recorrente requer que o Presidente da Comissão de Licitação – Diretoria de Administração – Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará – SEFA/PA, responsável por este procedimento licitatório, que:

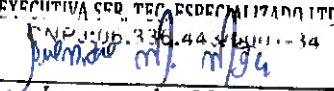
a) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido, processado e julgado nos termos da Lei 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e do Edital do certame, a fim de que possa produzir seus efeitos legais;

b) No mérito, e complementando que seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** julgado totalmente procedente, a fim de rever e reconsiderar a decisão recorrida que aceitou as propostas e habilitou as empresas **TUPAIU SERVICE** e **VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI**, para que ocorra a imediata desclassificação de ambas, de modo a julgá-las inabilitadas e não prosseguirem na licitação, dando prosseguimento ao presente certame, convocando as empresas remanescentes, na ordem de sua classificação;

c) O Recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, para que a licitação alcance seu destino, e seja feita justiça, resolvendo-se tudo nesta esfera administrativa.

Nestes termos, pede deferimento, em respeito ao princípio da legalidade e demais princípios norteadores da administração pública.

Belém/PA, 30 de novembro de 2021.

EXECUTIVA SER. TEC. ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ nº 06.336.443/0001-34

Leonardo M. Mota
Sócio-Adm

EXECUTIVA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ nº 06.336.443/0001-34